

---

# BREVES APONTAMENTOS SOBRE COMMON LAW E APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

---

*BRIEF NOTES ON APPLICATION OF COMMON LAW AND  
PRECEDENT SYSTEM IN BRAZIL*

*Renata Cordeiro Uchoa Florencio  
Procuradora Federal – Advocacia Geral da União*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Common Law – Definição, Origem e Evolução Histórica; 1.1 Common Law nos Estados Unidos; 2 Sistema de Precedentes no Brasil; 3 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO** : Breves apontamentos sobre *common law* e aplicação do sistema de precedentes no Brasil. O presente artigo busca apresentar uma explanação acerca dos dois grandes sistemas jurídicos do mundo ocidental e a forma como a teoria dos precedentes pode colaborar para a efetivação da justiça, mesmo no Brasil, que adota o sistema denominado *civil law*. O objetivo é contribuir para o aprimoramento da discussão sobre o tema. É um trabalho teórico, no qual se realiza pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de referências bibliográficas, análise de doutrina e jurisprudência. Apresentam-se precedentes judiciais brasileiros que já ostentam força obrigatória no ordenamento jurídico, como forma de demonstrar a possibilidade e a conveniência da utilização desse tipo de precedente no Brasil, bem como a sua importância na evolução do estudo do direito processual civil brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Common Law. Civil Law. Direito Brasileiro. Processo Civil. Precedentes.

**ABSTRACT:** Brief notes about common law and the application of the caselaw in Brazil. This article aims to show an explanation about the two great legal systems of the western world and how the caselaw theory can contribute to the achievement of the true justice, even in Brazil, which adopts the system known as civil law. The aim is to contribute to the improvement of the discussion on the issue. It is a theoretical work, in which there is qualitative research, developed through bibliographic references, analysis of doctrine and jurisprudence. It is presented some caselaws in Brazilian courts which already have binding force, as a way of demonstrating the possibility and convenience on the use this kind of judicial decision and its importance in the evolution of Brazilian civil procedural law study.

**KEYWORDS:** Common Law. Civil Law. Brazilian Law. Civil Procedural. Precedent.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo trata das duas grandes formas de expressão da experiência jurídica ocidental, o common law e o civil law, com suas circunstâncias, institutos e conceitos próprios, os quais, em colaboração, podem contribuir para a evolução e aprimoramento do anseio social de melhor distribuição da justiça.

Para chegar a esse entendimento, é necessário, inicialmente, analisar a origem do common law, com suas características e peculiaridades. Aqui, a base do ordenamento jurídico são os precedentes, ou seja, o direito criado pelo juiz no ato do julgamento, no caso concreto. Fundamenta-se, portanto, em normas de caráter específico, através da semelhança de litígios atuais com aqueles apreciados anteriormente.

Nos Estados Unidos se convencionou afirmar que existe um sistema misto, híbrido, devido à primazia da análise dos precedentes, mas com elevada importância dada à Constituição Federal e aos Statute Laws, normas escritas, que não são valorizadas no contexto do common law.

Já a tradição do civil law, de origem romano-germânica e adotada no Brasil, caracteriza-se pela codificação do direito, com existência de leis escritas, pelas quais vigoram normas de caráter mais abstrato, que são aplicadas pelos juízes no caso concreto.

Atualmente, essa dicotomia entre os dois grandes sistemas vem dando lugar à idéia de que os mesmos podem interagir, formando uma só tradição jurídica. Exemplo disso há no caso brasileiro, onde a autoridade dos precedentes jurisprudenciais vem sendo discutida na doutrina e que, embora timidamente, já vem sendo aplicada pelo legislador e pelos tribunais.

Através das breves considerações aqui tecidas, procura-se alertar para a necessidade de aprofundamento dos estudos e da aplicação da teoria dos precedentes no Brasil, dando-se força às decisões dos Tribunais Superiores como forma de contribuir para a coerência e para a segurança da ordem jurídica, visando o fim maior que é a efetividade da distribuição da justiça.

## 1 COMMON LAW – DEFINIÇÃO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por volta dos séculos IX e X, havia na Inglaterra, predominantemente feudal, cortes judiciais para cada distrito (*Hundred Courts* e *Count Courts*) e jurisdições senhoriais, para aplicação do direito dos povos germânicos (direito anglo saxônico).

Com a conquista do território pelos normandos, formou-se um poder forte e centralizado que manteve a estrutura anterior, porém com algumas medidas como a criação de um complexo unitário e permanente de cortes reais (localizado em Londres), envio de juizes itinerantes aos distritos e utilização de expedientes autoritários, para retirar algumas causas da análise dos senhores feudais e das cortes populares tradicionais.

A instituição efetiva do *common law* se deu por intermédio dos Tribunais Reais de Justiça, ou Tribunais de Westminster, instituições judiciais centralizadas, que aplicavam um direito uniforme em toda a Inglaterra.

Formou-se, assim, um direito comum, originário da corte, sem que houvesse necessidade de um texto formalizado ou de estudos universitários. “A expressão ‘common law’ vem da característica de os casos julgados na Corte serem submetidos a um direito comum, contraposto a todos os costumes locais”.<sup>1</sup>

Assim, o *Common Law* é um sistema jurídico de princípios e costumes originário da Inglaterra, cujos precedentes (julgados anteriores proferidos em casos concretos) regem os casos futuros com força de obrigatoriedade.

Esse sistema de precedentes vinculantes (*doctrine of stare decisis* ou *doctrine of precedent*) surgiu por volta do século XV, com as reuniões de juizes na “Câmara Exchequer” (*Exchequer Chamber*), para discussão de casos importantes e/ou complexos. Nos séculos seguintes (XVI e XVII) essas decisões assumiram papel vinculante, o que se estendeu para os demais julgados, proferidos por outras cortes, a partir do século XIX, com o aperfeiçoamento do sistema de relatório de casos (*Law Reports*), que compilavam o teor de decisões judiciais e os argumentos manejados por advogados.

O fundamento para utilização obrigatória dos precedentes foi a necessidade de que os princípios jurídicos considerados nas decisões das Cortes permanecessem vigentes e aceitos como fontes primárias de direito, pelo menos até que Cortes superiores decidissem de forma contrária ou caso fosse publicada legislação revogando tais idéias.

Também na Inglaterra se constituiu um ramo de direito relativamente autônomo em relação ao *common law*: o *Equity*. Essa divisão atribuiu ao *common law* a competência para tratar de assuntos julgados nos Tribunais de Westminster e ao *equity law* a competência para assuntos tratados pelos Tribunais do Chanceler (importantes especialmente na ausência do rei, como em tempos de guerra).

---

1 VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2007. p. 109-110.

No século XIX juntaram-se as duas correntes, sendo o *equity* de aplicação subsidiária, quando inexistir solução pela utilização do *common law*. Na Inglaterra pertencem a *common law*, hoje, o direito criminal, dos contratos e *torts* (responsabilidade civil extracontratual). Já à *equity* pertencem as matérias que se referem a *state property* (propriedade imobiliária), os *trusts*, *bankruptcy* (falências), testamentos, herança e desconsideração da personalidade jurídica. Nos Estados Unidos, cujas peculiaridades serão melhor analisadas adiante, inexistente essa diferenciação.

Elemento importante a se considerar sobre a base inglesa do sistema, é que ele está em contínuo aperfeiçoamento, sem que tenha havido grandes mudanças ou rupturas em sua história, conforme nos ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

Ao pensar em como o sistema do *Common Law* nasceu, tende-se a dizer que ele sempre foi como é hoje. De fato, a natureza contínua do desenvolvimento do direito inglês pode sugerir que este sempre tenha sido como é hoje. A história do direito inglês é um continuum. Nunca houve o desprezo do que se entendia como correto antes, ou uma divisão do direito entre duas eras. Uma pré e uma pós-revolucionária.<sup>2</sup>

## 1.1 COMMON LAW NOS ESTADOS UNIDOS

O *Common Law* chegou aos Estados Unidos por meio de imigrantes ingleses, na sua maioria vítimas de perseguição religiosa, e logo tomou contornos próprios, bastante peculiares.

Com efeito, o modelo americano é considerado misto, tendo em vista que possui diversos elementos que o afastam do sistema tradicional inglês, devido principalmente ao começo das hostilidades que sucederam o crescimento das colônias britânicas nos Estados Unidos, com ideais de independência.

Naquela época, começaram a ecoar influências vindas da França, com seu sistema escrito – *Civil Law*, distanciando o sistema jurídico americano da tradição inglesa e tornando-o, por assim dizer, híbrido.

Sobre o assunto, vejamos o ensinamento de Guido Fernando Silva Soares:

Relembre-se que o Direito norte-americano, com exceção do Estado da Louisiana, é considerado um direito da família da *Common Law*

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e estabilidade da jurisprudência e o Estado de direito – Civil Law e Common Law. *Revista Jurídica Nota Dez*, Porto Alegre, v. 57. n. 384. out. 2009. p. 53-62.

misto, ou seja, pertence àquela família, mas sintonizado muito de perto da *Civil Law* (compare-se com o direito da Escócia, considerado da *Civil Law* misto, ou seja, parente do direito brasileiro, mas muito perto da *Common Law*).<sup>3</sup>

A estrutura governamental adotada pela Constituição Norte-Americana de 1787, assinada em 04 de julho de 1788 (data símbolo da Independência) foi fundamental para caracterizar o distanciamento que se consolidou entre o sistema britânico e o americano. Nos Estados Unidos adotou-se a divisão tríade de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), proposta por Montesquieu em sua obra “O espírito das leis”, de 1748, enquanto que na Inglaterra vigia o Estado unitário, com sistema monárquico.

Portanto, o que diferencia fundamentalmente o sistema americano do adotado na Inglaterra é a importância dada à Constituição Federal e aos *Statute Laws* - normas escritas, criadas pelos três poderes do Estado (tratados internacionais, leis ordinárias federais e estaduais, códigos, etc.).

Nesse contexto, importante salientar que os *Statute Laws* servem para preencher lacunas deixadas pelos precedentes. Portanto, possuem caráter subsidiário em relação ao *case law* (estudo de casos). Ou seja, nos Estados Unidos da América predomina a doutrina dos precedentes, mas há recurso alternativo que inexistente no modelo inglês.

Outra característica marcante do *common law* americano é a autonomia dada aos Estados membros. Desta forma, cada unidade federativa terá uma forma diversa de tratar um mesmo assunto, tornando o sistema complexo por excelência.

A unidade do sistema jurídico é dada pela própria história dos Estados Unidos que, adaptando seu modelo, adotou medidas como o controle da constitucionalidade e a possibilidade de mudança da jurisprudência, atenuando a regra dos precedentes e mantendo-se estável até os dias atuais.

Além disso, percebe-se um esforço jurídico de uniformização do direito dos Estados membros, buscando-se um princípio de unidade dentro do sistema, com o alinhamento das decisões judiciais de cada estado, por seus magistrados, com as decisões da maioria.

Pode-se afirmar, com certeza, o papel fortíssimo que a jurisprudência tem exercido em questões de grande repercussão nos Estados Unidos. Os juízes da Suprema Corte, ao longo dos anos, tem

---

3 SOARES, Guido Fernando da Silva. *Common Law: Introdução ao Direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26.

estabelecido grandes precedentes, como no caso *Mc Cullock v. Maryland* (1819), garantindo ao congresso americano o direito de criar um banco nacional, o que mais tarde influenciaria na criação do Federal Reserve, ou no caso *Bown v. Board of Education of Topeka* (1954), acabando com a existência de escolas separadas para alunos negros e brancos.

Isso não quer dizer que não tenha havido outras formas de regulação da vida nas sociedades adeptas ao *common law*. Na realidade, já há um bom tempo se vem observando, principalmente nos Estados Unidos, uma vastíssima produção legislativa, tornando o direito jurisprudencial puro bastante raro.

Diante dessa realidade, muito tem se falado acerca da aproximação entre os dois grandes sistemas jurídicos ocidentais, o *common law* e o *civil law*, que possuem elementos característicos diferenciadores, mas permitem um intercâmbio de idéias que os enriquece mutuamente, colaborando para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

## 2 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

O Brasil é um país que segue a tradição do *civil law*, a qual contempla dogmas oriundos, principalmente, da Revolução Francesa, que procurou promover uma ruptura entre o direito comum, até então existente, substituindo-o pelo direito natural, mais claro e concreto.

O *civil law* possui origem romana, tendo sido introduzido no continente europeu pela França e posteriormente trazido para o Brasil por Portugal. Sua produção legal é regrada pelo devido processo legislativo, em que, inicialmente, se buscava retirar do juiz a oportunidade de interpretar a legislação, de modo a preservar a autoridade do parlamento no que concerne à regulação da vida da sociedade. Ao juiz caberia, tão somente, aplicar a letra fria da lei, submetendo qualquer dúvida de vizez interpretativo ao Legislativo.

No entanto, com o passar do tempo, os juízes passaram a fazer essa interpretação das normas, caindo em desuso a utilização das comissões legislativas destinadas a solucionar dúvidas ou cassar decisões que apresentassem equívocos interpretativos.

Com isso se quer dizer que, assim como no *common law*, também ocorreram mudanças na essência do *civil law*, através do surgimento de tradições jurídicas particulares, o que, como dito anteriormente, os aproximaram, permitindo a utilização de institutos característicos de cada um deles no outro.

No Brasil, a função jurisdicional consiste em interpretar a lei, e não em seguir precedentes. Nesse país, aprende-se que a Lei, devidamente

interpretada, basta para a aplicação do direito ao caso concreto, o que vem de encontro à utilização do sistema de precedentes judiciais como fonte e solução eficaz de conflitos.

Ocorre que as situações postas para análise do Poder Judiciário estão cada vez mais complexas, envolvendo questões extremamente relevantes e/ou com muitos envolvidos. Nesse contexto, a utilização do referido sistema de precedentes pode trazer benefícios à função jurisdicional, atribuindo-lhe maior coerência, na medida em que se propõe a evitar decisões conflitantes em casos semelhantes, o que gera desde insegurança jurídica até, em maior medida, o descrédito da justiça, como se tem visto.

Assim, os estudiosos do tema começaram a perceber que não só haveria vantagens, mas uma real necessidade de implantação de algumas medidas nesse sentido, o que vem encontrando eco no Poder Legislativo brasileiro, aproximando o nosso *civil law* da característica básica e fundamental do *common law*: o precedente.

Importante frisar que há argumentos sólidos contra a utilização desse sistema de precedentes no Brasil. Os contrários apontam obstáculos ao desenvolvimento do direito, em virtude do previsível estancamento das decisões, o que impediria o surgimento de novas interpretações legais, mais adequadas às novas realidades sociais.

Sustentam também que tais medidas representariam óbice à realização da isonomia substancial, uma vez que cada litígio teria suas peculiaridades, que não poderiam ser abstratamente consideradas. Pontuam, ainda, a possibilidade de violação ao princípio da separação dos poderes, mácula à independência dos juízes e ao princípio do juiz natural e prejuízo até mesmo à garantia de acesso à justiça.

De fato, essas dificuldades certamente estão surgindo, mas menor monta, falando de forma mais realista. O certo é que, diante das vantagens existentes, deve-se buscar contorná-las com eficiência e boa vontade.

A favor da utilização do sistema de precedentes no Brasil, temos a necessidade de segurança jurídica, por meio da previsibilidade, confiança e estabilidade do sistema judiciário. Com efeito, se ao surgir um conflito as partes já tiverem conhecimento prévio de seu possível desfecho junto ao Poder Judiciário, certamente resolverão seu problema sem acioná-lo ou litigarão em juízo sem medo do risco de serem surpreendidos.

Atualmente, em virtude da utilização, muitas vezes irracional, do princípio do livre convencimento motivado do juiz, acionar a justiça brasileira é encarado como uma verdadeira loteria.

Outro ponto considerado vantajoso na utilização de precedentes é o atendimento ao princípio da igualdade perante a jurisdição, que

se poderia traduzir por igualdade no curso do processo, e diante das decisões judiciais, dando coerência à ordem jurídica.

Mais um aspecto positivo seria o fato de que o controle do poder do juiz garantiria a imparcialidade, na medida em que sua decisão atentaria para a existência de precedente acerca do modo de aplicação da norma no momento. Isso aumenta muito a segurança do sistema, desestimula a litigância desordenada, favorece acordos em demandas já judicializadas, valorizando os princípios da economia e celeridade processuais.

Em outras palavras, uma vantagem leva a outra, formando um círculo virtuoso altamente desejável na realidade atual, de desgaste do Poder Judiciário. A utilização crescente dos precedentes vem aparecendo como forma de solução para o problema, e é nesse sentido que tem caminhado o ordenamento jurídico brasileiro.

Exemplos disso são vários. A repercussão geral exigida para o recurso extraordinário nada mais é do que a determinação de aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal às demais decisões que versem sobre determinada matéria. Tanto é assim que o Código de Processo Civil determina, em seu artigo 543-A, que negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos que versarem sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente.

Uma vez, então, que o STF atribua repercussão geral, se tem requerido pelas partes o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, com fundamento legal no artigo 543 – B do CPC, a fim de que se possa aplicar a decisão de mérito posterior, privilegiando a economia processual e a segurança jurídica. Com isso, redefine-se o tratamento processual dado ao Recurso Extraordinário, que assim evolui e se efetiva como alternativa para a solução eficaz e segura dos conflitos.

A doutrina, capitaneada pelas idéias do Ministro Gilmar Mendes, tem apresentado a teoria da “abstrativização do controle difuso”, ou “transcendência dos motivos determinantes”, segundo a qual as razões de decidir proferidas em sede de controle difuso da constitucionalidade (Recurso Extraordinário) devem ser seguidas pelos demais órgãos do Judiciário. Essa doutrina, embora ainda não consolidada e nem pacífica, aproxima-se muito da teoria dos precedentes e já chegou a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

As súmulas vinculantes também colaboram para esse processo evolutivo de se valorizar a segurança jurídica e a efetividade da justiça. O artigo 103 da Constituição Federal traz a possibilidade de sua edição, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tendo por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas cuja controvérsia atual entre órgãos judiciários, ou entre eles e a Administração Pública,

acarrete grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre uma mesma questão.

Veja-se claramente, neste caso, a aplicação da teoria dos precedentes. O legislador constitucional, sensível à realidade acerca da existência de diversas decisões contraditórias sobre matéria idêntica, inaugura instrumento apto a resolver a questão: havendo reiteradas decisões sobre uma mesma matéria que, ainda assim, permanece controvertida, multiplicando-se processos idênticos, autoriza a edição de súmula de observância obrigatória pelo restante do Poder Judiciário e pela Administração Pública.

Ora, trata-se de inscrever enunciado sobre as razões de decidir anteriores, pois se exige reiteradas decisões sobre uma mesma matéria, vedando-se a edição de súmulas gerais e abstratas, como ocorre na produção legislativa em geral. Aqui, os precedentes judiciais é que tomam força obrigatória, em aplicação clara da teoria a eles referente no Brasil.

O mesmo ocorre em relação ao controle concentrado da constitucionalidade das leis no Supremo Tribunal Federal, em que a Lei nº 9.868/99 conferiu eficácia contra todos e efeitos vinculantes da decisão em relação ao Judiciário e à Administração Pública. Isso nada mais é que atribuir força obrigatória ao precedente.

Sobre a questão, ensina-nos Luiz Guilherme Marinoni:

Embora da decisão proferida em sede de controle abstrato produza coisa julgada *erga omnes*, os seus motivos determinantes ou sua *ratio decidendi* também têm relevância para que o Supremo Tribunal Federal possa dar efetiva tutela à Constituição. A adequada tutela jurisdicional da Constituição e a autoridade do Supremo Tribunal Federal dependem da eficácia vinculante dos motivos determinantes da decisão proferida no controle abstrato de normas. E é na medida em que se admite esta eficácia vinculante que a decisão, até então vista apenas como produtora de coisa julgada *erga omnes* – e, assim, como definidora de se a norma expressamente invocada na ação direta é ou não inconstitucional –, passa a também ter qualidade de precedente constitucional.<sup>4</sup>

Mas não é somente o Supremo Tribunal Federal que tem se utilizado dos precedentes para facilitar a sua atuação. Atualmente, já existe previsão legal para que os demais tribunais se beneficiem de julgados anteriores no julgamento dos seus processos, tornando-o mais seguro e coerente para as partes.

<sup>4</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 469.

Tal previsão se encontra no artigo 557 do Código de Processo Civil, permitindo que o relator negue seguimento ou dê provimento imediato ao recurso, caso seja ele contrário ou conforme súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro Tribunal Superior. É o que a doutrina convencionou chamar de “julgamento monocrático pelo relator”.

Essa possibilidade de julgamento monocrático de recursos estimula o seguimento, logo pelas primeiras instâncias de julgamento, dos entendimentos firmados nos tribunais, em virtude da possibilidade quase que certa de reforma de seu posicionamento em contrário, o que contribui para a celeridade processual e para a redução do número de recursos meramente procrastinatórios.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, a questão foi tratada, também, em norma específica instituída pela Lei nº 11.672/2008, que alterou a redação do Código de Processo Civil, para permitir que, no caso de demandas repetitivas, o presidente do Tribunal de origem admita um ou mais recursos representativos da controvérsia, a fim de encaminhá-los ao STJ, suspendendo os demais até o seu pronunciamento definitivo.

A norma vai além: publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados terão seu seguimento denegado, no caso de decisão conforme do Tribunal de origem, ou serão novamente examinados, em caso de decisão divergente deste Tribunal. Ou seja, os recursos repetitivos ficam sobrestados no Tribunal de origem até o pronunciamento definitivo do STJ. Conhecido o precedente, a decisão deverá necessariamente adequar-se a ele, a ponto de se exigir a retratação do juízo “a quo”, examinando novamente a questão em caso de decisão divergente.

Assim, há clara aplicação da teoria dos precedentes na nova redação do CPC, em seu artigo 543-C, por conta da autoridade vinculante dos precedentes do STJ, sem que, no entanto, haja qualquer violação ao direito de ação.

A tendência aqui tratada já se faz presente, inclusive, nos juízos monocráticos de primeira instância. Ali, já existe o que a doutrina convencionou chamar de súmula impeditiva de recurso.

Com previsão legal no artigo 518, § 1º do CPC, permite-se que o juízo “a quo” não receba o recurso de apelação, quando em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Enunciados de súmulas nada mais são do que jurisprudência, precedentes. Assim, o juízo monocrático, seguindo a tendência, pode também se utilizar da teoria aqui estudada.

O projeto de reforma do Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Nacional, traz também outras propostas

de ampliação da aplicação da teoria dos precedentes no direito processual brasileiro, a exemplo rejeição liminar de demanda contrária ao entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

São inegáveis os avanços e a necessidade de aprofundamento cada vez maior dos estudos sobre o tema. Isso não quer dizer a defesa de tornar-se o direito brasileiro da família *common law*, definitivamente. Trata-se apenas de evolução, cientes de que as grandes vertentes na verdade se aproximam e se complementam, respeitadas as suas diferenças fundamentais, havendo aspectos positivos a serem aproveitados, como já vem ocorrendo no Brasil, de modo a contribuir com o aprimoramento do Poder Judiciário e com os anseios da sociedade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem visto um crescimento vertiginoso, nas últimas décadas, de sua importância internacional, dada em parte pelo crescimento econômico e social de seu povo, o que se refletiu no campo acadêmico e no reconhecimento da necessidade de mudanças no direito processual civil, notadamente pelo estudo do direito comparado.

Assim, iniciaram-se discussões acerca das grandes correntes jurídicas ocidentais da atualidade, notadamente o *Common Law* e o *Civil Law*, com suas tradições e influências, quando ficou claro que as mesmas poderiam interagir em colaboração mútua: a primeira com seus precedentes, julgados anteriores que regem casos futuros com força de obrigatoriedade; e a segunda com a segurança trazida pela produção legislativa e codificação das normas jurídicas aplicáveis.

Os Estados Unidos contribuíram fortemente para esse intercâmbio de idéias, por meio da adoção do sistema *common law* misto, com contornos próprios bastante peculiares, como a valorização da Constituição e a utilização de diversas leis escritas, idéias típicas do *civil law*.

Muito tem se falado acerca da aproximação entre esses dois grandes sistemas jurídicos, por se ter visto que tal medida colabora de modo decisivo para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. No Brasil, as situações postas para análise do Poder Judiciário estão cada vez mais complexas, sendo que a utilização do sistema de precedentes inaugura um novo tempo de coerência, segurança jurídica e estabilidade.

É nesse sentido que tem caminhado o ordenamento jurídico nacional, através da atuação do poder Legislativo, através da recente edição de leis e de alterações do Código de Processo Civil, que antes não contemplava essa realidade.

Trata-se de processo de evolução da nossa sistemática processual, cientes de que as grandes vertentes jurídicas aqui tratadas na verdade se aproximam e se complementam, respeitadas as suas diferenças fundamentais, havendo aspectos positivos a serem aproveitados com essa interação, de modo a contribuir com o aprimoramento do Poder Judiciário e com os anseios da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2011.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2011.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law*. Processos Coletivos, Porto Alegre, v. 2. n. 2. 01 abr. 2011. Disponível em: <[http://www.processoscoletivos.net/ve\\_artigo.asp?id=67](http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=67)>. Acesso em: 18 set. 2011.

MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Rodrigo Emiliano; TURCI, Bruno Luiz. Obrigatoriedade dos precedentes. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16. n. 2976, 25 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19849>>. Acesso em: 18 set. 2011.

SOARES, Guido Fernando da Silva. *Common Law: Introdução ao Direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil Law e Common Law: Os Dois Grandes Sistemas Legais Comparados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e estabilidade da jurisprudência e o Estado de direito – Civil Law e Common Law. *Revista Jurídica NotaDez*, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, outubro, 2009.

